

Re Jofe

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.209-A/65 (no Senado nº 257/65) que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público :

1) O parágrafo único do artigo 6º.
Razões: O projeto do Governo, ao especificar as categorias dos cargos de Magistério Superior, classificou os professores em Catedráticos, Adjuntos, de Ensino Superior e Assistentes.

Foge à sistemática e ao espírito do estatuto a categoria de Professor Titular, que teria a mesma hierarquia do Professor Catedrático. Não é conveniente e oportuna, e nem atende ao interesse do ensino a criação de cargos de Professor Titular.

2) O parágrafo 1º do artigo 8º,

Razões: O dispositivo votado contém duas partes e ambas merecem rejeição. A primeira, ao restrin-
gir a organização de instituições que se cri-
rem sob a forma de fundação, contraria o espí-
rito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional. A segunda parte, constituída da res-
salva, pende a razão de ser, pois o parágrafo
a que se refere foi votado.

3) O artigo 13 e parágrafo.

Razões: Veto a estes dispositivos como consequência do
voto aposto ao parágrafo único do artigo 6º

4) O parágrafo único do artigo 21.

Razões: Só pode ser cassado aquilo que é classificado
de acordo com a Lei. O dispositivo votado po-
deria dar margem a facilidades e mesmo a abu-
sos, que convém evitar. Por outro lado se tra-
ria quebrado, com graves prejuízos, a sistê-
mica e o espírito do Estatuto.

5) Os parágrafos 1º e 2º do artigo 35.

Razões: De acordo com a legislação em vigor, os afas-
tamentos de servidores públicos, para o exte-
rior, dependem de prévia autorização do Presi-
dente da República.

O dispositivo estabelece norma de exceção
que insiste, apenas, sobre os ocupantes de eng-
genho de magistério superior, nas áreas dos Mi-
nistérios da Educação e Cultura e da Agricul-
tura. Se, por um lado, a norma ali contida ap-
resenta um ínfio de descentralização admi-

nistrativa nesse campo, por outro poderá constituir fonte de possíveis abusos, já que nem ao menos é exigida a homologação ministerial das decisões dos Reitores e Diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior, nos casos de afastamentos para o estrangeiro, em referência.

Em consequência, impõe-se o voto ao § 2º do mesmo artigo, mesmo porque, enquanto para os demais servidores públicos, de modo geral a permanência no exterior está sujeita à limitação legal de 4 (quatro) anos, os ocupantes de cargos de magistério superior teriam os prazos máximos de afastamento fixados nos estatutos e regimentos, podendo, inclusive, ultrapassar o limite dos afastamentos dependentes da autorização Presidencial.

6) O parágrafo 5º do artigo 41.

Resposta: A norma constante desse parágrafo, além de encerrar mais um privilégio, é incompatível com os próprios fundamentos que justificaram a instituição do regime de tempo integral.

Sendo este um regime de trabalho, é óbvio que suas vantagens só podem e devem permanecer enquanto o professor estiver no efetivo exercício de suas funções.

7) O artigo 42.

Resposta: Atualmente o mandato do Diretor e do Reitor é de três anos, não convindo reduzi-lo. Como poderá haver duas recontratações, teríamos nove anos, no mínimo, e não seis, como proposta no artigo citado.

8) O parágrafo 4º do artigo 53.

Razões: O dispositivo contém, igualmente, norma de privilégio, o que ensejaria reivindicações por parte dos demais funcionários.

Com efeito, a gratificação decorrente do exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva sómente se incorpora, aos proventos da inatividade, em bases proporcionais à razão de 1/30 (ou trinta avos) por ano de efetivo exercício nesse regime (§ 2º do art. 11 - da Lei nº 4.345, de 1964).

O mencionado § 4º, fugindo a essa sistemática, assegura tal incorporação: a) em bases integrais, quando o ocupante do cargo de magistério superior se aposentar em virtude de aposentadoria em serviço, doença profissional ou doença especificada em lei (§ 2º do art. 53 do Projeto) - casos em que a legislação já assegura proventos integrais - ou quando completar dez anos de exercício nesse regime; b) em bases proporcionais, à razão de 1/10 por ano de serviço, quando a permanência no regime for inferior a dez anos.

Verificarse, portanto, que, em qualquer das hipóteses acima focalizadas, é assegurado tratamento privilegiado aos destinatários de Regime de Magistério.

9) O parágrafo 5º do artigo 57

Razões: O Catedrático é aquele classificado em primeiro lugar no concurso. O dispositivo do parágrafo vetado daria direito à classificação de catedráticos a candidatos aprovados nas classificadas em segundo ou terceiro lugar, o que não é recomendável.